



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857857 - RS (2023/0353825-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA - RS040383
AGRAVANTE : FILIPE RICARDO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA - RS040383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E ABORTO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. SOBERANIA DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático- probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
2. No caso, o Colegiado de origem rechaçou o pleito absolutório deduzido no bojo da revisão criminal, por considerar que, mesmo após o exame das provas colhidas em sede de justificação judicial, ainda existem elementos de convicção aptos para a manutenção da sentença condenatória.
3. Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que há elementos hígidos de prova de autoria delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "tendo o Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal concluído de forma fundamentada, que a retratação da vítima em sede de justificação judicial não se mostrou hábil a derruir a sentença condenatória, porquanto verificada a sua dissintonia com os demais elementos existentes nos autos, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria o necessário reexame aprofundado dos fatos e das provas" (AgRg no HC n. 709.762/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).
5. Evidenciada a presença de provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo júri quanto à condenação dos pacientes, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.
6. O acolhimento da revisão criminal tem caráter excepcional, sendo admitido apenas quanto reste patente que a condenação é contrária à evidência dos autos ou se a inocência pela prova nova fique demonstrada de forma flagrante, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade

das provas produzidas não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.

7. Não evidenciada arbitrariedade na condenação, descabe, por fim, falar em anulação do julgamento e em submissão dos réus a novo júri.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857857 - RS (2023/0353825-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA - RS040383
AGRAVANTE : FILIPE RICARDO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA - RS040383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E ABORTO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. SOBERANIA DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático- probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
2. No caso, o Colegiado de origem rechaçou o pleito absolutório deduzido no bojo da revisão criminal, por considerar que, mesmo após o exame das provas colhidas em sede de justificação judicial, ainda existem elementos de convicção aptos para a manutenção da sentença condenatória.
3. Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que há elementos hígidos de prova de autoria delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "tendo o Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal concluído de forma fundamentada, que a retratação da vítima em sede de justificação judicial não se mostrou hábil a derruir a sentença condenatória, porquanto verificada a sua dissintonia com os demais elementos existentes nos autos, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria o necessário reexame aprofundado dos fatos e das provas" (AgRg no HC n. 709.762/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).
5. Evidenciada a presença de provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo júri quanto à condenação dos pacientes, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.
6. O acolhimento da revisão criminal tem caráter excepcional, sendo admitido apenas quanto reste patente que a condenação é contrária à evidência dos autos ou se a inocência pela prova nova fique demonstrada de forma flagrante, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade

das provas produzidas não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.

7. Não evidenciada arbitrariedade na condenação, descabe, por fim, falar em anulação do julgamento e em submissão dos réus a novo júri.

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUILHERME HENRIQUE DA SILVA** e **FILIPPE RICARDO SILVEIRA** contra a decisão que não conheceu do *writ*, ficando mantida a condenação pelo crime de homicídio qualificado e aborto (e-STJ, fls. 238-249).

Em razões, a defesa reitera os fundamentos da impetração, sustentando que há provas novas de que os agravantes não terem tido qualquer participação nos delitos.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, com vistas a absolver os réus ou submete-los a novo julgamento pelo júri.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste aos agravantes.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ademais, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 658.366/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO

FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de associação para o tráfico exige vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.
2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório carreado aos autos.
3. Pela leitura das peças encartadas aos autos, conclui-se que a decisão tomada pelas instâncias antecedentes acerca da condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que levaram à sua condenação, não se constatando constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 663.885/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

No caso, o Colegiado de origem rechaçou o pleito absolutório deduzido no bojo da revisão criminal, por considerar que, mesmo após o exame das provas colhidas em sede de justificação judicial, ainda existem elementos de convicção aptos para a manutenção da sentença condenatória, conforme se depreende do voto condutor do acórdão: conforme se depreende do voto condutor do acórdão:

"Em depoimento prestado na justificação criminal n.º 5004430-35.2021.8.21.0026, promovida justamente para amparar a revisão criminal em análise, LIANE DA ROSA afirmou, em apertada síntese, que ao tempo dos crimes, em 2014, morava perto da casa das vítimas Débora e Fábio, tendo chegado em casa em torno de 23h15min. Avistou dois homens na frente da casa de Débora, na parada, sem capuz, e ficou com receio da presença deles, foi para casa e ficou na área para fumar cigarro. Esses homens chamaram a Débora e diziam para ela chamar o Fábio e diziam que queriam dinheiro. Tem certeza que não eram Filipe e Guilherme. Nisso os homens efetuaram disparos e ela foi atingida. Entrou para casa mas conseguiu ver pela janelinha que Débora foi executada. Foram diversos tiros realizados. Depois Fábio foi atingido por tiros também. Ninguém saiu para rua, todos se fecharam. Estava na rua porque faz parte da rotina. A Polícia chegou em seguida ao cometimento dos crimes. Três meses depois, aproximadamente, mudou-se do local, pois ficou traumatizada, em depressão. Destacou que não havia ninguém na rua. Outrossim, Júlio Henrique Rohsig, Policial, soube por informantes que o executor das vítimas teria vindo para a cidade dias antes, ficou na casa do Filipe, que acabou sendo vítima de um homicídio em Porto Alegre. Na época fez um relatório e encaminhou para a DEPREC acreditando que tenha sido encaminhado para as delegacias interessadas, encaminhou para as investigações devidas. Ponderou que os que vem para matar são egressos do sistema carcerário e vem de fora, 'baixar adversários', esse é o serviço. Como são 'alienígenas' precisam ser acolhidos por alguém dentro da cidade. Em se tratando de tráfico normalmente é assim. Não faz investigação de homicídio. Repetiu que fez um relatório apontando um terceiro indivíduo como participante do crime... não sabe se tal linha de investigação foi seguida... não sabe o que há nos autos... Como visto, providenciaram os requerentes a justificação criminal no afã de impugnar a decisão condenatória, com a oitiva de novas testemunhas, sendo que uma é categórica ao negar o envolvimento dos revisantes, enquanto que outra apenas esclareceu a existência de uma outra linha de investigação e que desconhece o

andamento. Oportuno, entretanto, transcrever trecho do acórdão hostilizado que impôs como solução para o pleito absolutório a confirmação da decisão dos jurados, à unanimidade, em conformidade com a apreciação da prova promovida com pertinência no voto da lavra do Des. Honório Gonçalves da Silva Neto:

“[...] Anoto, por primeiro, que não há nulidade a ser reconhecida. “Contrariamente ao sustentado pela Defensoria Pública, a necessidade de quesitação de agravantes e atenuantes restou superada pela reforma processual patrocinada pela Lei n. 11.689/08, de maneira que, atualmente, o reconhecimento –ou não –das circunstâncias legais fica reservado à atuação do Juiz-Presidente, nos termos da regra posta no artigo 492, I, b, do Código de Processo Penal. “Mais, no caso em análise, vê-se que o Dr. Promotor de Justiça, em debates, “Pedi, ainda, o reconhecimento das agravantes do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima quanto ao delito de aborto” (fl. 617), inexistindo, portanto, invalidade a ser reconhecida. “Por outro turno, a decisão dos jurados não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos. “No particular, recorro que esta Câmara Criminal já analisou a questão atinente à presença de indícios suficientes de autoria e à viabilidade das qualificadoras imputadas por ocasião do Recurso em Sentido Estrito n. 70063006977, ocasião em que o relator, Des. Julio César Finger, consignou o seguinte: “A defesa afirma que a prova não autoriza a pronúncia. Postula a absolvição sumária, alegando que restou demonstrado que não foram os réus os autores dos fatos. “Contudo, entendo que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a pronúncia dos acusados. “Na atual fase processual, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação, só pode ser operada a absolvição quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do CPP), o que não se tem nos autos. “A respeito, adoto o conjunto probatório constante da pronúncia, o qual foi apropriadamente descrito pelo Magistrado, Dr. Gerson Luiz Petry, na pronúncia. “A materialidade repousa nos levantamentos fotográficos de fls. 23/24 e 133/135 e 137/138; no Auto de Arrecadação de fl. 89; no croqui de fl. 136; nos Autos de Necropsia de fls. 161 e 162/163, corroborados pelos mapas de regiões anatômicas de fls. 164/168.

“Relativamente à autoria, o réu Filipe Ricardo Silveira negou a acusação que lhe foi imputada, referindo não saber quem teria sido o autor das mortes em questão e que teria ouvido comentários envolvendo seu nome. Disse que pensou em procurar os familiares das vítimas para esclarecer o ocorrido, o que acabou por não fazer por medo de que falassem que os estaria ameaçando. Ressaltou que pouco conhecia a vítima Fábio, mas tinha boa relação com a ofendida Débora, tanto que seguidamente seus filhos brincavam com os dela. “O réu Guilherme Henrique da Silva também negou a prática delitiva, dizendo não ter conhecimento de quem praticou os crimes, informando que por ocasião dos fatos estava dormindo. Não soube quem lhe indicou como autor do fato, e tampouco como teriam chegado ao seu nome. Referiu que ao tomar ciência que estaria sendo cogitado como envolvido na morte da Débora, levou um choque, pois não existiam motivos para que praticasse tal fato. Por fim, revelou que não conhecia Fábio, tomando conhecimento que ele residia no bairro apenas quando soube da morte dele. “Teresinha Mitereski, mãe de Débora, disse que na noite do fato Fábio e Débora teriam saído para comprar um lanche, e que sua neta Érica foi atrás do casal, enquanto que Valéria, a outra neta, ficou no pátio com Vivian, a mais pequena. Ressaltou que estava dormindo, mas acordou com os tiros e os gritos de Érica “aiai, mataram o Fábio e a mãe”. Posteriormente soube por suas netas Érica e Valéria que a vítima Débora teria pedido “aiaiai, Guilherme, não me mata”. Diante desses fatos, saiu correndo de casa e quando chegou ao local avistou o corpo de sua filha caído no meio da rua, não conseguindo salvá-la porque o tiro foi certo, na

testa, assim como não tiveram êxito em salvar o feto, pois Débora estava grávida de apenas quatro meses. Assegurou que Érica e Valéria apontaram os réus como sendo os autores dos disparos, tendo elas visto ambos, já que os conheciam anteriormente. Sobre a motivação do crime disse não saber, assim como negou ter qualquer conhecimento de que Fábio estivesse envolvido com o tráfico de drogas. Ressaltou que Fábio já teria recebido uma ligação de dentro do presídio, ocasião em que foi ameaçado de morte caso não passe a dívida que possuía, então aconselhou-o a pagá-la, caso contrário poderiam matá-lo.

Lembra de Fábio ter pago para Filipe o valor de R\$ 500,00 quatro semanas antes do fato, embora acreditasse que ele estaria devendo para um traficante “maior” que Filipe. Ratificou que no momento do acontecido Érica já teria indicado Guilherme e Filipe como autores do fato, pois os conhecia bem, tanto que brincava com os filhos de Filipe, ao passo que Guilherme sempre frequentava a casa dos ofendidos.

Salientou que ambos os réus tinham conhecimento de que sua filha estava grávida.

Por fim, ressaltou que, pela narrativa das netas, Filipe tinha atirado em Fábio e Guilherme em Débora, sendo esta atingida por três disparos, enquanto que Fábio foi alvejado por sete tiros. “Érica Lavínia Mitereski de Melo, filha de Débora, referiu que estava com sua mãe e Fábio quando ambos saíram para comprar “xis” em um local perto de casa. Disse que pediu para ir junto, mas sua mãe não deixou, mas mesmo assim foi atrás dela, deixando suas irmãs Valéria e Vivian em casa. Mencionou que na hora em que sua mãe e Fábio estavam voltando com o lanche, Guilherme e Filipe atiraram em ambos. Confirmou conhecer os réus, esclarecendo que Filipe é pai de seu amigo, de quem não mais recordou o nome por não mais brincar com ele, e que Guilherme é filho de Cláudia, pessoa que eventualmente vendia pastéis para sua mãe. Ressaltou que naquela ocasião os acusados usavam capuzes, mas mesmo assim conseguiu visualizar os rostos deles, afirmando ter certeza de que seriam Guilherme e Filipe os autores dos homicídios, pois os teria visto de perto. Assegurou que os réus simplesmente chegaram e efetuaram os disparos, primeiramente em Fábio, que caiu de costas, e depois em sua mãe, para então voltar a atirar muitas vezes em Fábio, não sabendo dizer quantos tiros exatamente. Disse que antes de alvejarem sua mãe ela teria gritado “Não!”, momento em que Guilherme mesmo assim efetuou três tiros em sua mãe, um na perna, um na barriga e outro na testa. Nesse momento quis gritar para sua avó, mas perdeu a voz, tendo ela logo saído de casa, ocasião em que contou o que teria acontecido, inclusive nominando os autores do crime. Por fim, referiu que Valéria estava em casa olhando TV e que não presenciou o acontecimento. “Valéria Salete Mitereski, filha de Débora, referiu que na ocasião dos fatos estava junto com sua irmã Vivian dentro de casa, saíndo para rua com a Érica somente após consumado o acontecimento, esclarecendo que se limitou a escutar os disparos.

Salientou que ao sair de casa viu sua mãe e o companheiro dela, o ofendido Fábio, já sem vida, ouvindo de Érica logo a seguir que Filipe e Guilherme seriam os autores dos crimes. Confirmou que já conhecia os réus do bairro, embora não os tenha visto na ocasião. Por fim, disse que ouviu sua mãe gritar “Não atira em mim Guilherme!”.

“José Idemar Rodrigues, tio de Fábio, referiu que não estava junto na ocasião dos fatos e que tampouco possuía relação com a vítima, pois moravam distantes. Disse que era de seu conhecimento que Fábio possuía envolvimento com tráfico de drogas, sendo que em certa ocasião teria lhe pedido para guardar drogas, e como estava precisando de dinheiro aceitou. Estava guardando os entorpecentes cerca de cinco ou seis dias quando a polícia foi em sua residência e os apreendeu. Não soube dizer se a morte de Fábio teria envolvimento com drogas. “Miguel Mendes Ribeiro Neto, Delegado de Polícia que investigou os fatos, referiu que tomou conhecimento do ocorrido no dia seguinte e que no relatório da autoridade policial plantonista já havia referências da possível autoria, pois teriam sido vistos (os réus) no local da ação. Os

nomes repassados foram os dos acusados, tanto que restaram eles indiciados. Relatou que no mesmo dia em que foi feito o registro policial, houve recebimento de denúncia anônima reforçando a autoria e motivação do crime, que estava relacionada ao tráfico de drogas. Salientou que teriam aportado informações de que o mandante do delito seria um indivíduo investigado em relação a outros fatos ocorridos na cidade, de alcunha “Chapolin”. Com base nesses relatos e nas oitivas posteriores das filhas da vítima Débora, que presenciaram a ação e apresentaram relatos coerentes, indicando sem titubeio a autoria, reforçaram-se as informações preliminares que foram obtidas pelo plantão da polícia civil, sendo então representada pela prisão preventiva de ambos os acusados, prisões essas que foram levadas a efeito, tendo um deles sido preso em flagrante pela DEFREC. Disse que a arma de fogo apreendida com o tal indivíduo foi encaminhada para perícia para confronto balístico com os projéteis apreendidos na cena dos crimes. Apuraram também que as duas filhas de Débora teriam presenciado o fato, tendo uma delas visualizado a ação na totalidade, enquanto que a outra teria visto apenas a fuga dos indivíduos, mas ambas teriam sido categóricas em apontar os autores por já conhecê-los. Pelo que se depreendeu da situação, a motivação dos fatos teria vinculação com tráfico de drogas, sabendo-se disso por informações anônimas, tanto que um indivíduo teria sido preso por estar guardando entorpecentes de “propriedade” da vítima Fábio. Por fim, disse que, a princípio, a vítima Fábio seria o alvo principal, tendo Débora sido atingida apenas por intervir na situação. “O policial civil Ernani Luiz Bohnenberger disse que após receber informações sobre os fatos, compareceu ao local com a delegada plantonista, sendo ambos acompanhados até a delegacia pela mãe de uma das vítimas. Esclareceu que as filhas da ofendida teriam presenciado e nominado os autores, que eram conhecidos da família. Referiu que no momento não foram localizadas cápsulas e que não lembra se teriam sido encontrados projéteis. “Paulo Renato dos Santos negou ter ouvido qualquer comentário de que o Filipe estivesse algum envolvimento nos fatos. “Marcos Antônio Azeredo, cunhado do acusado Filipe, limitou-se a abonar a conduta do réu Filipe. Disse que na ocasião da morte de Fábio e Débora teria escutado os disparos e que naquela noite o réu Filipe teria saído com a esposa dele, tanto que ela pediu para cuidar a residência, já que reside na casa dos fundos à de Filipe. “Évelin Franciele de Oliveira, mulher de Filipe, referiu que na noite dos fatos teria ido com Filipe ao “ABBA”, bar localizado na Avenida do Imigrante, jantar com os filhos do casal, retornando para casa antes da 1h. Logo que chegou em sua residência, soube por sua cunhada dos homicídios de Fábio e Débora, com quem não possuíam nenhum tipo de relação, embora conhecesse a ofendida desde mais nova. “Nara Luci Lopes e Ladeu Alzemiro dos Santos, tios do réu Guilherme, confirmaram que na noite dos fatos o acusado Guilherme estava pernoitando na residência deles, que é no mesmo pátio da casa de Guilherme. Esclareceram que naquela noite assistiram um filme na TV, o que era comum acontecer. Nara disse que Guilherme dormiu com seu filho Iago, ao passo que Ladeu mencionou que Guilherme assistiu ao filme com Murilo. Adiante, Nara relatou que Guilherme reside com a mãe dele, enquanto que Ladeu referiu que Guilherme reside na casa de outra tia, embora todos morem no mesmo terreno. “Ornelo dos Santos, Cristina Isabel Mendes de Borba e Daiane de Castro abonaram as condutas do réu Guilherme, vindo a última a saber do envolvimento dos réus quando eles foram presos. “Cristiane da Silva Oliveira, Tiago Daniel Bastos e Kelvin Júnior Jahn abonaram a conduta do réu Filipe. “Ora, havendo prova da materialidade e indícios suficientes apontando serem os réus os autores dos fatos, em tese, caracterizadores de crimes dolosos contra a vida, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal), sendo imperativa a pronúncia (art. 413, do Código de Processo Penal). “Alternativamente, a defesa requereu o

afastamento das qualificadoras. Com relação ao motivo torpe, referiu que a suposta dívida da vítima Fábio já teria sido saldada antes dos fatos. Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, disse que não se configurou, posto que sequer foi descrito, na denúncia, as situações descritas na primeira parte do inciso IV do §2º do art. 121 do Código Penal. “Na mesma linha, as qualificadoras do cometimento do crime por motivo torpe (vingança, uma vez que mataram o ofendido em virtude de dívida de tráfico de drogas –1º FATO; vingança, uma vez que mataram a ofendida em virtude de dívida de tráfico de drogas do seu companheiro Fábio Denílson –2º FATO), e do recurso que dificultou a defesa do ofendido (uma vez que os disparos foram efetuados de inopino, sem que a vítima esperasse o ataque, sendo que não oferecia risco alguns denunciados, fato este que não lhe possibilitou esboçar qualquer tipo de defesa), não se mostram manifestamente divorciadas das provas, como se viu nos depoimentos das testemunhas:

Erica Lavínia Mitereski de Melo, filha da vítima Débora: “refere quena noite do fato Débora, sua mãe e seu padrasto Fábio saíram por volta das 23:30 para comprar xix, sendo a informante queria ir junto, porém Fábio e Débora disseram para ela ficar em casa, porém a informante esperou Fábio e Débora saírem e foi logo em seguida atrás, ficando na área da frente da casa, momento em que viu que vinha na direção das vítimas dois homens, os quais a informante conhece do bairro, sendo que esses homens eram Guilherme e Felipe, ambos moradores do bairro, que Guilherme quando topou de frente com Débora e Fábio, logo sacou debaixo da camiseta de uma arma de fogo apontando para o rosto de Fábio, arma esta que a informante não sabe lhe dizer de que tipo é, apenas refere que saia fogo pelo cano, momento em que Débora gritou pedindo para que não atirasse, porém Guilherme e Felipe efetuaram disparos ao mesmo tempo em Fábio e posteriormente Guilherme e Felipe atiraram em Débora” (fl. 94). “Delegado Mendes Ribeiro Neto afirmou que a Delegacia recebeu denúncia anônima, reforçando a autoria e relatando seria relacionada ao tráfico de drogas, sendo o mandante seria o traficante “Chapolin”, também investigado por fatos semelhantes. “À fl. 25, consta o Relatório de Informação com a descrição das informações recebidas na referida ligação anônima. “José Edemar Rodrigues, tio da vítima Fábio: Narrou que Fábio era envolvido com o tráfico de drogas, descrevendo que, uma vez, foi preso em flagrante por guardar droga para ele (cd de fl. 233).

“Dessa forma, rejeitadas as preliminares, nego provimento ao recurso. “Nesse passo, afora a análise já realizada no acórdão supracitado, e me atendo com mais precisão às alegações especificamente formuladas no arrazoadado, registro o seguinte: (i) em atenção à alegação atinente à ausência de indícios suficientes de autoria, a filha da vítima, Érica Lavínia, inquirida em juízo, confirmou que os apelantes “vieram daí elespegaram e atiraram neles”, pormenorizando que conhecia tanto GUILHERME como FELIPE da localidade, bem assim que os viu “de pertinho”, razão por que dava “certeza” no reconhecimento efetuado (fls. 252 verso-254, no particular). Mais, também inquirida em juízo, Teresinha Mitereski, mãe da ofendida, explicou que, embora não tendo presenciado o fato, ouviu os tiros efetuados e, em seguida, encontrou suas netas, dentre elas Érica, que, de pronto, apontou os acusados como os autores do delito, ressaltando que ambos moravam nas proximidades (Ministério Público: A senhora falou que a Érica Lavínia e a Valé ria as duas meninas viram os fatos? Informante: Viram. Ministério Público: E quando que elas falaram para a senhora que foi o Filipe ou o Guilherme? Informante: Na hora. (...). Ministério Público: O Filipe e o Guilherme moravam ali perto? Informante: Moravam, conviviam junto. Ministério Público: Então alias suas netas Érica e a Valéria conheciam o Filipe e o Guilherme? Informante: Conheciam, fl. 248 verso), afigurando-se inviável, portanto, cogitar-se da ausência de indícios suficientes de autoria; “(ii) no tocante à alegação relacionada à ausência de ciência, por parte de

GUILHERME, quanto à gravidez da vítima Débora, recordo que tanto Érica, como Teresinha, confirmaram que os acusados moravam nas proximidades –e tanto é assim que já os conheciam –, tendo a última, no particular, registrado que os apelantes “já tinham visto” a ofendida “grávida, com barriga” (Ministério Público? Me diz uma coisa, a senhora falou que o Filipe e o Guilherme moravam ali perto, a sua neta inclusive frequentava a casa do Filipe. O Filipe e o Guilherme já tinham visto a sua filha Débora grávida? Com barriga? Informante: Já e sabiam que ela tava grávida. Ministério Público: Tinham visto ela grávida? Informante: Já”, fl. 249); e “(iii) com relação às qualificadoras, a testemunha Teresinha, em juízo, mencionou que a vítima Fábio (recorda-se: companheiro da vítima Débora) chegou a ostentar débitos relacionados ao consumo de drogas, mencionando inclusive tê-lo advertido no sentido de que “se tu deve para essa gente, tu paga porque senão eles te matam”.

Referiu, ainda, que alguns meses antes do fato, o ofendido entregou para FILIPE determinada quantia em dinheiro, provavelmente relacionada à narcotraficância.

Mais, segundo a testemunha Érica, não houve qualquer diálogo entre os apelantes e os ofendidos, que “só chegaram e atiraram e deu” (fl. 254 verso), contexto em que resultam viabilizadas, respectivamente, as qualificadoras do motivo torpe e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. “Por isso que vai mantida a decisão dos jurados. “No tocante ao apenamento, quanto ao homicídio que teve por vítima Fábio, vê-se que a pena-base restou fixada em quatorze anos de reclusão em razão da avaliação desfavorável das balizadoras da culpabilidade (“mostra-se em grau elevado, pois os acusados premeditaram o delito e o cometeram em frente à residência das vítimas, sendo que o próprio desfecho da conduta criminosa demonstra o dolo exacerbado dos acusados”) e dos motivos (“foi torpe, decorrente da existência de dívidas provenientes do tráfico de drogas”). “Nesse passo, não obstante a fundamentação empregada para valorar de forma negativa a culpabilidade não tenha sido a mais adequada, o fato é que a só avaliação desfavorável da balizadora dos motivos –porque decorrente da incidência remanescente da qualificadora do motivo torpe que, por sisó, teria o condão de duplicar o apenamento mínimo atribuído à infração –afigura-se suficiente à fixação da pena-base no patamar de dois anos acima do mínimo legal, inexistindo, portanto, reforma a ser realizada. “Com relação ao homicídio da vítima Débora, afora o quanto já registrado para o homicídio de Fábio, destaco que, contrariamente ao sustentado pela defesa, a circunstância consistente em ter a vítima deixado em vida duas filhas menores (uma com dez anos de idade e a outra com quinze e que, recorda-se uma vez mais, presenciaram a execução de sua genitora) é dotada de contornos extratípicos que, por certo, justificam a avaliação desfavorável da balizadora das consequências do delito. “Diante disso, mantenho a pena aplicada pela magistrada. “Por derradeiro, registro que a continuidade pressupõe a prática de delitos em oportunidades diversas, mas que, cometidos em reduzido período de tempo, mas em momentos distintos, se observadas condições semelhantes de lugar e maneira de execução, ensejam a consideração dos subseqüentes como continuação do primeiro, como ocorre na hipótese de o empregado de algum estabelecimento comercial, por algum tempo e diariamente, subtrair bens de seu interior, caso em que os furtos subseqüentes serão considerados continuação do primeiro. “À evidência que, se praticados os crimes, mediante mais de uma ação, no mesmo contexto fático, não se está diante da ficção de que cuida o art. 71, caput, do Código Penal, senão que frente a concurso material de crimes. “Basta que se chegue a tal conclusão a simples leitura da regra posta no art. 69, caput, do precitado diploma legal, de onde se retira a aplicação cumulativa das penas privativas da liberdade na hipótese de o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes, idênticos ou não. “Nesse contexto, a se admitir o entendimento contemplado no arrazoado, tratando-se de crimes idênticos, sem pre se estará diante de crimes

continuados, com o que restaria o concurso material para a hipótese de se cuidar de crimes diversos, tão-somente, o que, evidentemente, nega vigência ao dispositivo legal antes referido que, como visto, impõe o cúmulo material sejam os crimes idênticos, ou não. “Em razão disso, vai mantido o cúmulo material aplicado na origem. “Por conseguinte, mantida a decisão dos jurados e a sentença do Juiz-Presidente, nego provimento às apelações.” (G. n.) Como visto, há duas testemunhas presenciais apontando os revisantes como autores dessa verdadeira execução, já sendo de conhecimento a existência de investigação apontando outro indivíduo como mandante dos crimes. Contudo, tal contexto não possui o condão de constituir elemento probatório novo apto a desconstituir a condenação, porquanto não compromete as declarações das demais testemunhas, repito, presenciais, que desde a investigação forneceram rial mútuo, é a condenação exarada pelo Conselho de Sentença. É temerário perfilhar declarações prestadas sete anos após os delitos, cujo argumento é possuir conhecimento sobre o verdadeiro autor, resolvendo participar da justificação para relatar a verdade. Chancelarmos tal situação significa a possibilidade de o agente sempre Guilherme? Informante: Conheciam, fl. 248 verso), afigurando-se inviável, portanto, cogitar-se da ausência de indícios suficientes de autoria; “(ii) no tocante à alegação relacionada à ausência de ciência, por parte de GUILHERME, quanto à gravidez da vítima Débora, recorro que tanto Érica, como Teresinha, confirmaram que os acusados moravam nas proximidades —e tanto é assim que já os conheciam -, tendo a última, no particular, registrado que os apelantes “já tinham visto” a ofendida “grávida, com barriga” (Ministério Público? Me diz uma coisa, a senhora falou que o Filipe e o Guilherme moravam ali perto, a sua neta inclusive frequentava a casa do Filipe. O Filipe e o Guilherme já tinham visto a sua filha Débora grávida? Com barriga? Informante: Já e sabiam que ela tava grávida. Ministério Público: Tinham visto ela grávida? Informante: Já”, fl. 249); e “(iii) com relação às qualificadoras, a testemunha Teresinha, em juízo, mencionou que a vítima Fábio (recorda-se:

companheiro da vítima Débora) chegou a ostentar débitos relacionados ao consumo de drogas, mencionando inclusive tê-lo advertido no sentido de que “se tu deve para essa gente, tu paga porque senão eles te matam”. Referiu, ainda, que alguns meses antes do fato, o ofendido entregou para FILIPE determinada quantia em dinheiro, provavelmente relacionada à narcotraficância. Mais, segundo a testemunha Érica, não houve qualquer diálogo entre os apelantes e os ofendidos, que “só chegaram e atiraram e deu” (fl. 254 verso), contexto em que resultam viabilizadas, respectivamente, as qualificadoras do motivo torpe e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. “Por isso que vai mantida a decisão dos jurados. “No tocante ao apenamento, quanto ao homicídio que teve por vítima Fábio, vê-se que a pena-base restou fixada em quatorze anos de reclusão em razão da avaliação desfavorável das balizadoras da culpabilidade (“mostra-se em grau elevado, pois os acusados premeditaram o delito e o cometeram em frente à residência das vítimas, sendo que o próprio desfecho da conduta criminosa demonstra o dolo exacerbado dos acusados”) e dos motivos (“foi torpe, decorrente da existência de dívidas provenientes do tráfico de drogas”). “Nesse passo, não obstante a fundamentação empregada para valorar de forma negativa a culpabilidade não tenha sido a mais adequada, o fato é que a só avaliação desfavorável da balizadora dos motivos —porque decorrente da incidência remanescente da qualificadora do motivo torpe que, por sisó, teria o condão de duplicar o apenamento mínimo atribuído à infração - afigura-se suficiente à fixação da pena-base no patamar de dois anos acima do mínimo legal, inexistindo, portanto, reforma a ser realizada. “Com relação ao homicídio da vítima Débora, afora o quanto já registrado para o homicídio de Fábio, destaco que, contrariamente ao sustentado pela defesa, a circunstância consistente em

ter a vítima deixado em vida duas filhas menores (uma com dez anos de idade e a outra com quinze e que, recorda-se uma vez mais, presenciaram a execução de sua genitora) é dotada de contornos extratípicos que, por certo, justificam a avaliação desfavorável da balizadora das consequências do delito.

“Diante disso, mantenho a pena aplicada pela magistrada. “Por derradeiro, registro que a continuidade pressupõe a prática de delitos em oportunidades diversas, mas que, cometidos em reduzido período de tempo, mas em momentos distintos, se observadas condições semelhantes de lugar e maneira de execução, ensejam a consideração dos subseqüentes como continuação do primeiro, como ocorre na hipótese de o empregado de algum estabelecimento comercial, por algum tempo e diariamente, subtrair bens de seu interior, caso em que os furtos subseqüentes serão considerados continuação do primeiro. “À evidência que, se praticados os crimes, mediante mais de uma ação, no mesmo contexto fático, não se está diante da ficção de que cuida o art. 71, caput, do Código Penal, senão que frente a concurso material de crimes. “Basta que se chegue a tal conclusão a simples leitura da regra posta no art. 69, caput, do precitado diploma legal, de onde se retira a aplicação cumulativa das penas privativas da liberdade na hipótese de o agent e, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes, idênticos ou não. “Nesse contexto, a se admitir o entendimento contemplado no arrazoadado, tratando-se de crimes idênticos, sempre se estará diante de crimes continuados, com o que restaria o concurso material para a hipóteses de se cuidar de crimes diversos, tão-somente, o que, evidentemente, nega vigência ao dispositivo legal antes referido que, como visto, impõe o cúmulo material sejam os crimes idênticos, ou não. “Em razão disso, vai mantido o cúmulo material aplicado na origem. “Por conseguinte, mantida a decisão dos jurados e a sentença do Juiz-Presidente, nego provimento às apelações.” (G. n.).

Como visto, há duas testemunhas presenciais apontando os revisantes como autores dessa verdadeira execução, já sendo de conhecimento a existência de investigação apontando outro indivíduo como mandante dos crimes. Contudo, tal contexto não possui o condão de constituir elemento probatório novo apto a desconstituir a condenação, porquanto não compromete as declarações das demais testemunhas, repito, presenciais, que desde a investigação forneceram poder escrever sua absolvição, bastando trazer à tona testemunha apontando a autoria para outro indivíduo, quando, ao tempo do crime, não procurou nenhuma autoridade para ajudar no esclarecimento da empreitada criminosa, imputando tal inércia ao receio de ser identificado pelo agentes ou por não ocorrer a devido andamento de uma linha de investigação. Finalmente, como cedo, as decisões do Tribunal do Júri são embasadas no princípio da livre convicção, considerando a garantia constitucional do sigilo das votações, insculpida no art. 5.º, inc. XXXVIII, “b”, da Constituição Federal. Assim, como os jurados condenam ou absolvem sem a mínima necessidade de exposição da fundamentação, é possível julgarem o processo de capa a capa, demonstrando com isso a equivalência, a priori, entre todas as provas encontradas no processo, pois poderá emitir seu juízo condenatório ou absolutório com base na prova que entender ser a mais coerente, não importando em que fase obtida. Logo, como já alertado no próprio acórdão impugnado, havendo o Conselho de Sentença decidido com base em provas existente no processo, inviável a desconstituição do julgado com base em prova, cujo teor não confere juízo de certeza para tanto e nem elide as provas já existentes no feito e apontando em sentido diverso. Necessário um exercício de imaginação. Caso a testemunha da justificação houvesse deposto ao tempo do fato e constante fosse tal inquirição do acervo probatório original e, não obstante isto, o Júri condenasse os acusados, seria tal decisão manifestamente contrária à prova dos autos?

“[...] considerando que a revisão criminal só pode ser ajuizada após a formação da coisa julgada em torno de decisão condenatória ou absolutória imprópria, a ela não se aplica a regra probatória do *in dubio pro reo*. Na verdade, em sede de revisão criminal, aplica-se o *in dubio contra reum*, porquanto o que ocorre é verdadeira inversão do ônus da prova em relação à regra normal vigente no âmbito do processo penal condenatório (*in dubio pro reo*). Destarte, dentro da regra comum de que cabe ao autor provar os fatos constitutivos da sua pretensão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (CPC, art. 333), pode-se dizer que o ônus da prova quanto às hipóteses que autorizam a revisão criminal (CPP, art. 621) recai única e exclusivamente sobre o postulante.

Assim, havendo dúvida sobre a inocência do acusado, ou sobre a falsidade da prova em que se findou a condenação, ou mesmo sobre a existência de vício processual invocado para anular o decreto condenatório, o pedido revisional deve ser julgado improcedente. [...]” Ante ao exposto, voto por julgar improcedente a revisão criminal”.

Nesse contexto, se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que há elementos hígidos de prova de autoria delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Forçoso reconhecer, ainda, “tendo o Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal concluído de forma fundamentada, que a retratação da vítima em sede de justificação judicial não se mostrou hábil a derruir a sentença condenatória, porquanto verificada a sua dissintonia com os demais elementos existentes nos autos, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria o necessário reexame aprofundado dos fatos e das provas” (AgRg no HC n. 709.762/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Com efeito, se há provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo júri quanto à condenação dos pacientes, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO EM REVALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP.

2. In casu, quanto à condenação pelos crimes de tentativa de homicídio e resistência, a Corte local, ao apreciar o pedido revisional, optando pela versão dos fatos apresentada pela defesa, julgou procedente a ação para absolver o ora agravante com fundamento, tão somente, em reavaliação subjetiva da prova dos autos, pois, ao revisitar os mesmos elementos probatórios já examinados em primeira e segunda instâncias, compreendeu-os como frágeis e insuficientes para amparar o édito condenatório.

3. Entretanto, ao contrário do exigido no texto normativo, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de prova nova reveladora da inocência do acusado, tampouco a manifesta contrariedade da decisão dos jurados à evidência dos autos, o que exigiria, de forma estreme de dúvidas, a verificação da condenação sem qualquer lastro probatório.

4. Ressalta-se que a hipótese se trata de condenação exarada pelo Tribunal do Júri, a qual, para ser revertida, deve estar manifestamente contrária às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, o que não se verifica no caso.
 5. Entendendo os jurados pela existência de prova satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredicto popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional.
 6. De rigor a manutenção da decisão agravada que concluiu pelo restabelecimento da condenação do agravante pelos crimes que lhe foram imputados nos autos da ação penal originária.
 7. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Importante ressaltar, ainda, que o acolhimento da revisão criminal tem caráter excepcional, sendo admitido apenas quanto reste patente que a condenação é contrária à evidência dos autos ou se a inocência pela prova nova fique demonstrada de forma flagrante, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.

Não evidenciada arbitrariedade na condenação, descabe, por fim, falar em anulação do julgamento e em submissão dos réus a novo júri.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 857.857 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0353825-5

Número de Origem:

02621400012300 2621400012300 70075905174

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERSON JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA - RS040383
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : FILIPE RICARDO SILVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA - RS040383
AGRAVANTE : FILIPE RICARDO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA - RS040383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024